

A C Ó R D Ã O N° 32.296  
(Processo nº 98/53089-4)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA (Convênio nº 025/97 – SEOP)

Responsável: Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais o valor recebido atualizado e multa regimental, no prazo de 30 dias, conforme o relator.”

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE:  
Processo nº 98/53089-4

Tomada de Contas ao Convênio nº 25/97, firmado em 03 de fevereiro de 1998, entre a Secretaria de Estado e Obras Públicas – SEOP e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, sob responsabilidade do Sr. Francisco Fausto Braga - Prefeito, com vigência até 03 de maio de 1998.

Os recursos repassados no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), objetivaram as “Obras de Reforma do Estádio Municipal.”

Considerando a natureza do objeto conveniado, o DCE solicitou fosse ouvida sua Assessoria Técnica de Engenharia, a qual emitiu relatório, às fls. 79, relatando que a quantia de R\$-4.000,00 (quatro mil reais) é irregular, tendo em vista a não execução de 20% (vinte por cento) das metas do convênio, atestada em visita realizada pela SEOP no município após 05 (cinco) meses do término da vigência do convênio.

O DCE em manifestação de fls. 62, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver aos cofres públicos devidamente corrigido o valor de R\$-4.000,00 (quatro mil reais), acrescido da multa regimental, face a remessa intempestiva das contas. Sugerindo, ainda, que seja comunicado ao Tribunal de Contas dos Municípios, quanto ao valor a ser devolvido ao município, relativo ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre a sobre a contra partida municipal, para as providências de sua alçada.

O douto Ministério Público, em parecer às fls. 67, considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelas Constituições Federal e Estadual, requereu a citação do agente público responsável para apresentar defesa.

Regularmente citado, o responsável não apresentou defesa.

O douto Ministério Público às fls. 75, opina sejam as presentes contas julgadas irregulares, devendo o responsável, devolver ao Erário Estadual a quantia supra mencionada, com os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório.

V O T O:

Face as falhas alencadas durante análise dos autos, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário público a quantia recebida no valor de R\$-4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizada, com aplicação de multa de R\$-200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva da prestação ensejando na presente tomada, devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas do Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, ex-prefeito, devendo o mesmo recolher ao erário público a quantia de R\$-4.000,00 (quatro mil reais), devidamente

atualizada, mais a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação oficial desta decisão, face a intempestividade na apresentação da prestação de contas, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE, Relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 21 de março de 2002.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente em exercício

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
CHAVES

NELSON LUIZ TEIXEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.  
RC/0100455/